

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo N°

Mensagem N°

Projeto de Lei nº 019/97.

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DE PESCADORES CARENTES EM ÁREAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO".

Iniciativa de: Lourival Rocha Mantovani.

Apresentada em: 11 / 03 / 97.

Obs:

COMISSÕES TÉCNICAS

		DATA
	1º Relator <i>Fernando Luiz</i>	
	2º " <i>Benedito Ferreira</i>	
JUSTIÇA R. F.	1º "	
FINANÇAS O.	2º "	
OBRAS S. P. D. U.	1º "	
Educ. Saúde - A. S.	2º "	
	1º "	
	2º "	

OBS *Este projeto foi aprovado pela Comissão de Justiça e Redação Final e a aprovação pelo plenário e arquivamento do projeto em Sessão Ordinária do dia 01-04-97.*

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.

Em Pauta - 1ª Sessão Dia

Em Discussão e Votação Única

Em 1ª Discussão e Votação em

Em 2ª Discussão e Votação em

Em Disc. e Votação a Redação Final em

Aprovada em:

Obs:

Rejeitada em:

Obs:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel. (041) 455-2288

(ANTE) PROJETO DE LEI Nº 019 / 97

PROPOSIÇÃO

Câmara Municipal de
Pontal do Paraná
PROTOCOLO

N.º 125/97

Data 11/03/97

Hora 18:00

O VEREADOR LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais à apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

SÚMULA: " AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DE PESCADORES CARENTES EM ÁREAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO."

Art. 1º - Serão consideradas famílias de pescadores carentes aquelas que preencherem os requisitos dos incisos que seguem:

- I - aquelas que perceberem renda familiar máxima igual a 03 (três) salários mínimos;
- II - as famílias constituídas por no mínimo 03 (três) membros;
- III - que residam no município há no mínimo 02 (dois) anos;
- IV - as famílias que sejam cadastradas junto à Colônia de Pescadores de Paranaguá e possuam laudo de avaliação, preenchido e assinado por Assistentes Sociais, comprovando situação de carência;
- V - as que não possuírem imóveis neste, ou em qualquer outro município;
- VI - as que tenham domicílio eleitoral no município.

Art. 2º - As famílias de pescadores cadastradas terão direito a um único lote.

Art. 3º - As famílias de pescadores cadastradas, ocupando posses na faixa da Marinha, somente serão retiradas após a destinação de lotes para assentamentos, com respectiva infra-estrutura.

Parágrafo único - Considera-se como infra-estrutura a existência de arruamento, iluminação pública, rede de água e respectivas ligações prediais, drenagem e aterro.

Art. 4º - A Administração Municipal deverá promover a destinação na faixa da Marinha, de locais adequados para a guarda das embarcações.

Art. 5º - A Administração Municipal deverá promover a instalação de Centros de Comercialização de Pescados para a-

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel. (041) 455-2288

(ANTE) PROJETO DE LEI Nº ____/____

Fls 02.

PROPOSIÇÃO

VEREADOR LOURIVAL ROCHA MANTOVANI infra-assinado, no uso
de suas atribuições legais à apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

tender às Colônias de Pescadores de Praia de Leste, Ipanema, Shangrilá e Pontal do Sul.

Art. 6º - Os beneficiados por esta Lei, ficarão proibidos de realizar, nos lotes onde forem assentados, transações comerciais como: venda, locação e transferências nominais de propriedade nos lotes, bem como contratos de qualquer espécie, por prazo não inferior a 05 (cinco) anos, sob pena de perda total do benefício concedido.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1.997.

(as.) vereador


LOURIVAL ROCHA MANTOVANI

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574

A Comissão de Justiça e
Redação Final.

Data 15/03/97

Presidente

Assinatura Vereador

Renato Ferreira
PARA RELATAR O PROJETO

Nº 019/97

Presidente da C. J. e R.

A proposição referente ao Anteprojeto de Lei nº 19/97, em parte incide nas discriminações apontadas no anteprojeto de Lei nº 10/97.

Apresenta-se, no entanto, com ingerência em competência exclusiva da União, ao impor a Administração Municipal que as famílias de pescadores cadastradas, ocupando postes na faixa de Marinha, somente serão retiradas após a destinação de lotes para assentamentos, com respectivas infra-estrutura. O Município não pode impedir a ação da União, através do SSPU - Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, ao recuperar áreas suas, bem como não poderá destinar na faixa da Marinha locais adequados para a guarda de embarcações. Ao Município não cabe, legislar suplementarmente sobre imóveis da União.

Considerando estes aspectos, o anteprojeto se afigura inconstitucional.

Q. P. M. F.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 019/17

PARECER Nº 016/97

O presente protocolado, visa autorizar o poder Executivo Municipal a promover o assentamento de famílias de pescadores carentes em áreas pertencentes ao município.

Cabe esclarecer que o presente projeto de Lei é de iniciativa do Executivo Municipal, na forma que dispõe o art. 106 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, é ilegal, pois fere frontalmente a Lei maior do Município no que se refere a competência.

Tendo em vista a preliminar ser ilegal, não há que se entrar no mérito.

Há necessidade de se fazer um levantamento técnico, com dados estatísticos, para que se possa avaliar:

- 1) - Quantas famílias se encontram nesta situação de carência.
- 2) - Quantos lotes públicos integram o patrimônio do Município.
- 3) - Qual a renda familiar, das mencionadas famílias, enfim, todos os dados para que se possa estudar o mencionado projeto.

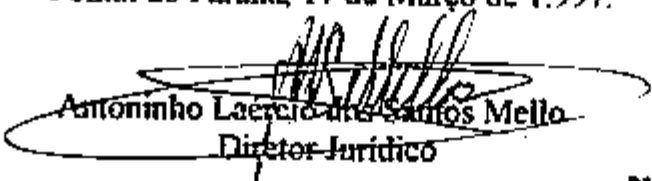
Portanto, a necessidade premente de se ter em mãos o plano diretor do Município.

Concluso, portanto, diante da falta do Plano Diretor do Município, e o levantamento técnico com dados estatísticos para que se possa avaliar, o presente protocolado não deve prosperar.

SMJ. é o parecer

Envie-se as comissões competentes.

Pontal do Paraná, 17 de Março de 1.997.


Antoninho Laércio dos Santos Mello
Diretor Jurídico

Câmara Municipal de
Pontal do Paraná
PROTOCOLO

Nº 151
Data 18.03.97
Hora 18:47